

**Atentado violento ao pudor - Crime continuado -  
Execução da pena - Regime fechado -  
Doença grave - Tratamento médico -  
Direito à saúde - Prisão domiciliar -  
Admissibilidade**

Ementa: Prisão domiciliar. Regime fechado. Sentenciado acometido de doenças graves e degenerativas. Impossibilidade de tratamento onde cumpre pena. Viabilidade excepcional do benefício.

- A prisão domiciliar, em princípio, só pode ser deferida ao condenado que esteja em regime aberto, assim mesmo nas hipóteses restritas do art. 117 da LEP. No entanto, excepcionalmente, é possível a concessão do benefício, nos casos em que o réu é acometido de doença grave e diante da absoluta inexistência de estabelecimento especial adequado à sua condição pessoal, ainda que o regime prisional não seja o aberto.

- Se, no caso concreto, foi determinada tão-somente a suspensão do cumprimento do mandado de prisão e a solicitação de vaga em instituição adequada, para onde, oportunamente, o condenado será encaminhado e cumprirá sua pena, conceder-se-á, excepcionalmente, a prisão domiciliar.

- Devem ser sopesados tanto o rigor da lei, como o direito do cidadão à saúde, constitucionalmente previsto. Deve o juiz decidir com sensibilidade, sem ater-se ao formalismo excessivo ou ao rigorismo extremado.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.07.460491-9/001 -  
Comarca de Juiz de Fora - Recorrente: Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais - Recorrido: R.B.B. - Relator:  
DES. HYPARCO IMMESI

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2008. - *Hyparco Immesi* - Relator.

## Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo recorrido, o Dr. José Carlos Stephan.

DES. HYPARCO IMMESI - Foi o recurso de agravo *sub judice* interposto pelo Ministério Público contra o r. decisório de f. 87/89, da lavra do dinâmico Juiz Dr. Amaury de Lima e Souza, que concedeu a prisão domiciliar ao agravado R.B.B., condenado a cumprir sua pena de 08 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo cometimento das infrações tipificadas nos arts. 214, 224, a, 225, § 1º, II, c/c o art. 226, II e III, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Inconformado, recorre o ilustre Promotor (f. 69 e 73/78), Dr. José Célio Martins de Abreu, às seguintes alegações de: a) que a Lei de Execuções Penais não autoriza que o apenado, enquanto estiver a cumprir sua pena em regime fechado, tenha direito à prisão domiciliar; b) que o agravado "...não se enquadra, tecnicamente, em qualquer dos incisos do mencionado dispositivo legal (art. 117 da LEP)..." (f. 74); c) que somente condenados a cumprir pena em regime aberto têm direito ao referido benefício.

Almeja o provimento do recurso, para ser reformada a r. decisão verberada, determinando-se o retorno do agravado ao cárcere.

Há contra-razões (f. 79/85).

Em juízo de retratação, foi mantido o r. decisório verberado (f. 142).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra do conceituado Procurador de Justiça, Dr. Júlio Cezar Gutierrez Vieira Baptista (f. 147), recomenda o desacolhimento da pretensão recursal.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conhece-se do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como cedoço, a prisão domiciliar, em regra, só pode ser deferida a condenado que esteja em regime aberto, assim mesmo nas limitadas hipóteses do art. 117 da LEP.

No entanto, devem ser sopesados tanto o rigor da lei, na imposição do regime fechado para cumprimento da pena imposta ao réu, como o direito constitucional dos cidadãos à saúde.

Assim, excepcionalmente, este egrégio Tribunal tem entendido que a concessão da prisão domiciliar é viável, nos casos de regime prisional diverso do aberto, se ficar comprovado não só que a doença é grave, mas também que o sistema penitenciário não pode oferecer tratamento adequado ao apenado.

Compulsados os autos, infere-se que a prova conduz à conclusão de que o agravado é portador de enfermidade grave, demandando sua saúde cuidados que não podem ser oferecidos pela instituição prisional, em que pese ter sido condenado ao cumprimento da pena em regime inicial fechado.

Note-se que a declaração médica de f. 101/103 menciona ser ele portador de diabete *mellitus*, necessitando de controle regular, em razão de distúrbio metabólico. Além disso, ainda sofre ele de disfunção renal, doenças crônicas degenerativas, já apresentando graves complicações, necessitando o sentenciado de rigoroso tratamento, além de realização constante de exames. Sofre ele, ainda, de epilepsia parcial complexa (f. 112).

Assim, é inegável que o agravado deve receber tratamento contínuo e acompanhamento freqüente e constante.

Ademais, há nos autos, também, informes de que o estabelecimento prisional onde o agravado cumpre sua pena está superlotado, sendo precária a assistência aos detentos, sem suficientes servidores policiais, enfermeiros, médicos, psicólogos, para atender a toda a população carcerária (f. 139).

Se assim é, percebe-se que a situação do agravado deve ser examinada com reserva. Por se tratar, como salientado alhures, de portador de doenças graves, é de se aplicar, *in haec specie*, o art. 117 da Lei de Execução Penal, que dá ao condenado acometido de doença grave o direito à prisão domiciliar.

Por isso, *data venia*, é de se manter o r. decisório que concedeu ao agravado a prisão domiciliar.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser possível a concessão do benefício, nos casos em que o réu é acometido de doença grave e diante da falta de estabelecimento especial adequado à sua condição pessoal. À colação, jurisprudência oportuna:

Processual penal - Recurso ordinário de *habeas corpus* - Roubo qualificado - Doença grave - Aids - Prisão domiciliar. - I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, *ex vi* art. 117 da Lei de Execução Penal. - II - Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar ao réu portador de doença grave que, no regime fechado, demonstra a impossibilidade da aplicação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. - III - Não restando

provado de plano que o réu depende de tratamento médico que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida. Recurso desprovido (Processo nº 10.961 - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* - Relator: Ministro Felix Fischer, j. em 22.05.2001).

Processo e execução penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 14 da Lei nº 6.368/76, c/c art. 8º da Lei nº 8.072/90. Sentenciado cumprindo pena no regime fechado. Estado de saúde debilitado. Prisão domiciliar. - I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal (precedentes do Supremo Tribunal Federal). - II - Excepcionalmente, porém, esta Corte tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado. - III - Todavia, no caso em exame, não houve demonstração cabal da alegada fragilidade do estado de saúde do paciente, sendo que a documentação juntada se restringe a laudos de exames clínicos que não comprovam a atualidade do quadro de saúde sugerido. - IV - É necessária a demonstração de que o tratamento médico prestado no estabelecimento prisional em que o paciente se encontra recolhido não é satisfatório ou suficiente para as suas necessidades (Precedentes). Ordem denegada (Processo nº 33.777/RJ - *Habeas Corpus* - Relator: Ministro Felix Fischer, j. em 21.09.2004).

À luz do exposto, nega-se provimento ao recurso.  
Custas, ex lege.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Sr. Presidente.  
Diante da peculiaridade do caso, tão bem destacado pelo d. advogado, acompanho o Relator.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •